



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.192-70

MP 1.773-36

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-36

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

“Art 3º.....

V - financiar programa de saneamento da instituição financeira, na forma do disposto no art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 3º autoriza a União a financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira. Com a emenda em tela, buscamos permitir o financiamento integral dos programas por parte da União, desde que o controlador adote as condições impostas no art. 7º, quais sejam: aumento do capital social da entidade e adoção de medidas de aprimoramento da gestão capazes de assegurar a sua profissionalização.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999

Antônio Carlos de Oliveira

DEP. WALDECI OLIVEIRA
PT/RS

SECRETARIA FEDERAL
FISCALIA
Legisl. nº 42

MP nº 2.142-65/2001

2001

MP 1.773-36

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-36

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria contida no art. 5º foi introduzida na décima sexta edição da presente MP e tem por objetivo conceder tratamento diferenciado às obrigações que envolvam transferência de controle acionário daquelas em que não há esta transferência. Assim, no caso em que o Estado decide manter a titularidade sobre a instituição financeira, as obrigações decorrentes do financiamento não serão computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas estaduais previsto na Lei nº 9.496/97, para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da receita líquida real. Isso, certamente, envolverá um ônus exagerado sobre as finanças desses Estados, servindo como um forte elemento de pressão para que as entidades federadas realizem a privatização, ainda que esta não seja a alternativa desejada.

Observa-se, portanto, que ao pressionar a privatização e conceder todo o tipo de vantagens financeiras para que esta seja a alternativa utilizada, o governo está, na verdade, transferindo recursos públicos para o setor privado e ampliando ainda mais os lucros auferidos pelos grandes grupos nacionais. Diante disso, posicionamo-nos de forma contrária a este tipo de medida que obriga os governos estaduais a se livrarem o mais rápido possível de seu patrimônio.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999

Antônio Valdecir D. M. Oliveira
DEP. VALDECIR OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.773-36

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-36

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, a Unidade da Federação deverá realizar a capitalização da instituição financeira e modificações no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda em tela, tencionamos permitir que o programa de saneamento da instituição financeira venha a ocorrer sem que necessariamente seja adotada a opção pela sua privatização. Para tanto, o Governo Federal poderá financiar integralmente o processo de saneamento, enquanto que, como contrapartida, caberá ao controlador realizar aumentos de capital da instituição. A idéia, aqui, é o de evitar a adoção de tratamento discriminatório entre as instituições privatizáveis e não privatizáveis, a qual se revela como uma pressão no sentido da venda do controle acionário. Por outro lado, caberá ao controlador promover a capitalização da entidade, em condições a serem definidas pelas partes envolvidas.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999

Antônio Valdeci Oliveira
DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.773-36

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-36

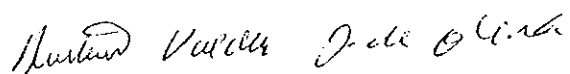
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do art. 15, autoriza a União a sacar diretamente das contas bancárias depositárias das receitas próprias, o montante dos valores não pagos, acrescidos dos encargos legais e contratuais. Julgamos que a medida envolve sério ônus para os estados, que poderão ter suas finanças seriamente comprometidas com a medida, diante disso, propomos a presente emenda supressiva a fim de sanar tal situação.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999

DEP. VALDECIR OLIVEIRA
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-36

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 15
II - que os pagamentos deles decorrentes respeitarão os limites estabelecidos pela Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda em tela, tencionamos deixar claro que o regime de pagamento do financiamento instituído por esta Medida Provisória se atenha rigorosamente aos limites impostos por Resolução do Senado Federal.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999

Valdeci Oliveira
DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.773-36

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-36

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art.3º, § 6º da Lei nº 9.496, de 1997, contida no artigo 23 da Medida Provisória nº 1773-36

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela tem o cunho de manter a redação original contida na Lei nº 9.496/97, a qual já estabelecia restrições suficientemente fortes para o acesso aos financiamentos concedidos aos Estados no bojo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999

Juliano Vallim D. de Oliveira

DEP. JULIANO OLIVEIRA

PT/RS

MP 1.773-36

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-36

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que, no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

JUSTIFICAÇÃO

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999

Amilton Valdeci Oliveira
DEP. VALDECI OLIVEIRA
PT/RS

MP 1.773-36

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-36

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os instrumentos listados na MP 1.773 destinados à reformulação do sistema financeiro estadual incluímos os contratos de gestão, como aqueles aptos a tornar mais eficientes, produtivas e, portanto, competitivas, as instituições financeiras estaduais que tenham condições de continuarem suas atividades na esfera pública. Casos há em que estas instituições podem continuar suas tarefas de agências de fomento ao desenvolvimento estadual, sem que seja necessário que venham a ser privatizadas, onerando em contrapartida as finanças do Estado, como é proposto na MP pelo esquema de financiamento da União. O objetivo da emenda, portanto, é o de oferecer uma solução menos traumática financeiramente para o tratamento da questão da redução da presença do Estado no setor público.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999

Valdeci Oliveira

DEP. VALDECI OLIVEIRA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.900-42

EMENDA MODIFICAT

MP 1.900-42

000009

O art. 23 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, a:

II – assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outra dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal;

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo contido no artigo 23 autoriza a União Federal a assumir dívidas estaduais junto à Caixa Econômica Federal, bem como outras dívidas autorizadas pelo Senado até 30 de junho de 1997. A medida faz parte do programa de ajuste fiscal dos Estados e possui um impacto financeiro significativo para o processo de saneamento financeiro das unidades subnacionais. Porém, o grave problema deste dispositivo é que, ao definir o prazo até 30 de junho para a concessão de autorização pelo Senado Federal, o Poder Executivo simplesmente inviabiliza a fruição do benefício por parte dos estados da federação, exceto um deles, o Estado de Santa Catarina. De fato, o dispositivo em tela foi introduzido na MP com o único objetivo de atender um pleito específico da base política do Estado de Santa Catarina, o que institucionaliza, neste país, a prática do favoritismo explícito na condução da política de reescalonamento das dívidas estaduais e introduz uma nova e mais perversa modalidade de guerra fiscal, que envolve a disputa por acertos políticos com o governo federal. A concessão de tratamento diferenciado por parte da União não pode ser tolerado, notadamente, porque envolve a utilização de recursos públicos que são gerados por toda a Nação e que devem ser aplicados com base em critérios que atendam aos requisitos de transparência e equidade. Não se justifica, portanto, que o dispositivo legal fira estes critérios de equidade e estabeleça desde já impedimentos a que outros estados possam ter acesso ao benefício. Sendo assim, introduzimos a presente emenda, que elimina o prazo limite de 30 de junho para a concessão de autorização pelo Senado Federal.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1999.


DEPUTADO HENRIQUE FONTANA

EMENDA Nº

MP 1983-49

000010

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 1.983-49, de 06 de abril de 2000:

“Art. 3º

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais, adquirindo os valores referentes a passivo constatado ou originado durante o Regime de Administração Especial Temporária, nos termos do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.”

EMENDA Nº 15
 Projeto nº 1.983-49
 Leg. nº 1.983-49
 de 06/04/2000

JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº 15
 Projeto nº 1.983-49
 Leg. nº 1.983-49
 de 06/04/2000

Inicialmente, faz-se necessário um breve histórico da questão que envolve o fim do Banco do Estado de Rondônia – BERON. Em fevereiro de 1995, o BERON sofreu intervenção do Banco Central do Brasil – BACEN, passando a ser administrado no Regime de Administração Especial Temporária – RAET. De fato, o fim das receitas inflacionárias, com a estabilidade monetária propiciada pelo Plano Real, evidenciou o desequilíbrio estrutural das instituições financeiras estaduais, e sua impossibilidade de subsistir em concorrência com o setor privado.

É importante ressaltar que a intervenção está fundamentada juridicamente no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, o qual, por se tratar de comando legal atinente ao disposto no inciso V do art. 163 da Constituição

Federal, passou a ser recepcionado como norma de natureza complementar no âmbito da hierarquia das leis.

Após isto, o Governo Federal passa a renegociar as dívidas dos Estados, bem como editou a presente medida provisória sobre o Sistema Financeiro Estadual, visando a sua redução. Ressalte-se que esta Medida Provisória, quando da sua edição, já encontrou o BERON sob gestão do BACEN.

Posteriormente, o Senado Federal, desconsiderando a particularidade da intervenção no BERON, aprovou projeto de resolução, tendo por base a Medida Provisória sobre a redução do Sistema Financeiro Público Estadual, destinando ao Governo do Estado de Rondônia recursos no montante de R\$ 502 milhões, a fim de sanear as contas do BERON.

Os fatos descritos anteriormente evidenciam claramente que, no que diz respeito ao processo de extinção do BERON e assunção de dívidas desta mesma instituição por parte do Governo do Estado de Rondônia, apresentam-se elementos extremamente questionáveis tanto do ponto de vista econômico, como jurídico.

Primeiramente, a forma pela qual o BERON passou ao comando administrativo do Banco Central do Brasil impediria que os passivos apurados sobre o RAET viessem a se consolidar na forma de endividamento público estadual.

Ora, causa espécie em qualquer análise jurídica relacionada a hierarquia das leis, o fato de que um tema regulado a partir de Medida Provisória possa vir a alterar regulamento que apresenta o *status* de Lei

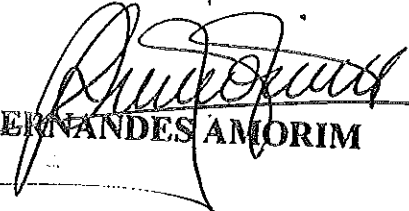
Complementar. Destarte, a intervenção sobre a forma de RAET é perfeitamente disciplinada no atual arcabouço jurídico do Sistema Financeiro Nacional, cabendo-lhe procedimentos específicos quanto à apuração do passivo, bem como a forma de seu equacionamento econômico.

Assim, o que podemos observar é que quando o Governo Federal procedeu a intervenção no BERON, ao assumir esta a forma de RAET, estabeleceu-se um vínculo jurídico de última instância que passou a subordinar todos os procedimentos daí decorrentes. Ressalte-se que ficou limitado o escopo pelo qual o BACEN poderia realizar suas operações de saneamento das contas da instituição sobre intervenção.

Em segundo lugar, do ponto de vista econômico, não teria sentido o fato de que os passivos apurados durante a gestão do BACEN sob a forma de RAET viessem a ser imputados às finanças do Estado de Rondônia da forma como acabou sendo feita. Ora, em sendo vencedora esta tese, aceitar-se-ia que a responsabilidade pela gestão feita pelos técnicos do Banco Central, bem como suas decisões financeiras, caberiam, em última instância, ao povo de Rondônia, pois, de fato, seriam os recursos tributários deste que honrariam as dívidas do BERON.

Tal situação feriria a essência do pacto federativo à medida que acabaria por impor ônus ao Estado muito superior a sua capacidade econômica de responsabilização. Destarte, causa séria dúvida o fato de se querer submeter ao pagamento pelo Estado de passivos apurados sob a forma de intervenção do Banco Central.

Em conclusão, a presente emenda visa a restaurar a legalidade e a legitimidade do processo de renegociação da dívida de Rondônia, adequando tal dívida as reais condições financeiras do Estado.


Senador ERNANDES AMORIM

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.023-52, ADOTADA EM 21 DE JUNHO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Senador PEDRO SIMON	011, 012.

TOTAL DE EMENDAS - 012

Convalidadas - 010
Adicionadas - 002

MP 2.023-52

000011

EMENDA Nº , DE 2000

À Medida Provisória nº 2.023-52, de 21 de junho de 2000, que “estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras. e dá outras providências”.

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“ § 2º - O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo, como instituições financeiras.”

“§ 3º - Às agências de fomento é facultada a prestação de garantias , a utilização do instituto da alienação fiduciária em garantia e de cédulas de crédito industrial, comercial e rural, da cessão de crédito e a cobrança de encargos nos moldes praticados pelas instituições financeiras.”

JUSTIFICAÇÃO

Se, de um lado, as agências de fomento, enquanto entidades voltadas à promoção do desenvolvimento econômico e social, estão autorizadas a exercerem uma gama de atividades que as enquadram no ramo da intermediação financeira, de outro, entretanto, a Medida Provisória deixou de caracterizá-las como instituições financeiras.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2139-6/21 2000
Fls. 19

Esta circunstância acarretará para elas sérias dificuldades, dentre as quais é de salientar-se:

1 - incidência da tributação do CPMF e IOF em suas operações, gerando um acréscimo em seus custos, que pode chegar a ser superior aos gastos com sua folha salarial e, conseqüentemente, inviabilizar seu funcionamento, dada a pequena margem do *spread* recebido em suas operações ativas;

2 - vedação de as agências contratarem depósitos interfinanceiros, o que impõe sérios prejuízos à gestão de seus recursos de caixa, dada a flexibilidade e liquidez daqueles depósitos;

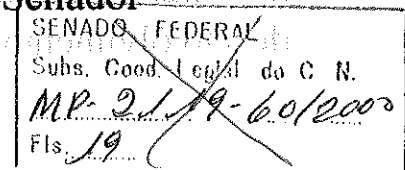
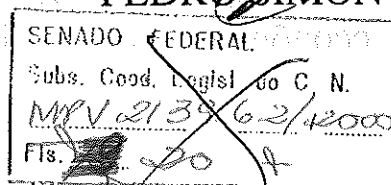
3 - impossibilidade de utilização das operações de cessão de crédito, instrumento necessário à boa gestão dos seus ativos.

Além disso, dentre os instrumentos de crédito autorizados no §3º do art.1º, não consta a cédula de crédito rural, instrumento usado nas operações de maior complexidade do setor primário, que, no entanto, é um segmento indispensável no contexto de uma agência de fomento, e das quais várias receberam, seja da instituição privatizada, seja por migração de fundos, estoque considerável.

A presente emenda busca suprir essa deficiência, dotando as agências de fomento dos instrumentos adequados à plena consecução de seus objetivos.

Sala das Sessões,


PEDRO SIMON - Senador



MP 2.023-52

000012

EMENDA Nº , DE 200

À Medida Provisória nº 2.023-52, de 21 de junho de 2000, que “estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências”.

Acrescente-se ao art. 1º um parágrafo, que será o 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º - As agências de fomento integram o Sistema Financeiro Nacional, na forma prevista no art. 1º, inciso V, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sendo-lhes vedado:

I – o acesso às linhas de assistência financeira do Banco Central do Brasil;

II – o acesso à conta de Reservas Bancárias do Banco Central do Brasil, e

III – a captação de recursos junto ao público, facultada a contratação de depósitos interfinanceiros, na qualidade de depositante.”

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que as agências de fomento tenham condições de exercer plenamente suas atribuições na promoção do desenvolvimento econômico e social, estimulando e

SENADO FEDERAL
 Direção de Geral
 Assessoria de G. M.
 2139/6 2/2000
 21

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2139/6 2/2000
Fls. 21

viabilizando empreendimentos, sejam novos ou existentes, através de uma gama de operações que inclui a concessão de financiamentos de médio e longo prazos, afigura-se imperioso que essas entidades integrem formalmente o Sistema Financeiro Nacional de que trata a Lei nº 4.595/64, sob pena do risco de não se sustentarem economicamente.

Com efeito, dentre as dificuldades que enfrentarão, é de se salientar:

1 – a incidência da tributação do CPMF e IOF em suas operações, gerando um acréscimo em seus custos, que pode chegar a ser superior aos gastos com sua folha salarial e, conseqüentemente, inviabilizar seu funcionamento, dada a pequena margem do *spread* recebido em suas operações ativas;

2 – a vedação de as agências contratarem depósitos interfinanceiros, o que impõe sérios prejuízos à gestão de seus recursos de caixa, dada a flexibilidade e liquidez daqueles depósitos;

3 – a impossibilidade de utilização das operações de cessão de crédito, instrumento necessário à boa gestão dos seus ativos.

A presente emenda tem por finalidade obviar essas dificuldades, assegurando às agências de fomento as condições necessárias ao pleno desenvolvimento de suas atividades.

Sala das Sessões,


PEDRO SIMON
SENADOR

SENADO FEDERAL

Subs. Esp. Legis. do G. N.

Legis. do G. N.

MPV 2.192-68/2001

Fis. 22

SENADO FEDERAL
Subs. Esp. Legis. do G. N.
MPV 2.192-68/2001
Fis. 22

Publicadas no Diário do Senado Federal, de 30-6-2000

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

SENADO FEDERAL
Subs. Esp. Legis. do G. N.
MPV 2.192-68/2001
Fis. 22

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.139-62, DE 26 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊ E ANO QUE "ESTABELECE MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NÚMEROS

DEPUTADO DR. HÉLIO	022.
DEPUTADO FERNANDO CORUJA	015, 016.
DEPUTADO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA	017.
DEPUTADO RICARDO BONZOINI	014, 019, 020, 021
SENADOR EDUARDO MATARAZZO SUPPLY	013, 018.

Emendas Apresentadas: 12

Emendas Adicionadas: 10

TOTAL DE EMENDAS: 22

RELATOR:

MP 2139-62

000013

Medida Provisória nº 2139-62 de 26 de janeiro de 2001**EMENDA SUPRESSIVA****Suprima-se o Artigo 28.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 28 da Medida Provisória nº 2.139 fere o artigo 666 do Código de Processo Civil em vigor, ao permitir que estoque dos depósitos judiciais permaneçam em instituições financeiras privadas. Com efeito, o mencionado dispositivo estabelece que tais depósitos devem ser efetuados em bancos oficiais, salvo nas Comarcas em que não houver qualquer Banco dessa natureza instalado na localidade. Evidentemente que não é o caso, por exemplo, do Estado de São Paulo, cujo Governo detém o controle acionário da **NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.**, portanto, instituição financeira oficial, com capilaridade por todo o território do Estado - em torno de 700 Unidades de Negócios para 645 municípios no Estado - e adequadamente estruturada, para atender toda a demanda necessária para acolhimento dos depósitos judiciais da Justiça local; valendo dizer que a mencionada Instituição já detém aproximadamente cinquenta por cento do total desses depósitos, o que demonstra plena capacitação e experiência para acolher o estoque de depósitos judiciais do banco privatizado.


De outra parte, com fundamento nas disposições do artigo 666 do Código de Processo Civil - CPC, cabe ao Poder Judiciário, através do Conselho Superior da Magistratura estabelecer as regras para acolhimento dos depósitos, de acordo com o Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto 1969.

Vale dizer ainda, que a intenção do legislador no artigo 666, do CPC, corroborado com a regulamentação do Conselho Superior da Magistratura Paulista, se assenta no fato que o depositário judicial exerce uma função pública de auxiliar da justiça, com o encargo de conservar os recursos até a decisão final do juízo que, em última análise, é o detentor da disponibilidade desses recursos, devendo o magistrado submeter-se às regulamentações impostas por seu Conselho Superior. Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura estabelece em seu artigo 216, inciso XXVI, alínea "a", nº 05, a competência desse Colegiado para disciplinar os depósitos judiciais.

De acordo com decisão do Conselho Superior da Magistratura, os depósitos judiciais do Estado de São Paulo deverão migrar, integralmente, do **BANESPA** para a **NOSSA CAIXA** no prazo de seis meses. Ademais, outro ponto que merece destaque no caso do Estado de São Paulo, é o fato de que, com a privatização, o **BANESPA** não poderá mais ocupar instalações públicas, anteriormente a ele cedidas pelo Tribunal de Justiça Paulista, o que compromete a eficiência do atendimento à população a qual é dirigido esse serviço.

Diante dessas razões, apresente essa emenda para suprimir o artigo 28, da Medida Provisória 2139-62, de 26/01/2001.

Sala das Sessões , 01 de fevereiro de 2001.


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MP 2139-62

000014

Medida Provisória nº 2139-62 de 26 de janeiro de 2001**EMENDA SUPRESSIVA****Suprima-se o Artigo 28****JUSTIFICAÇÃO**

As instituições financeiras federais concedem financiamento com juros razoáveis a setores não atendidos pelo sistema financeiro privado. Assim, parece razoável que os depósitos judiciais, fonte barata de recursos corrigida pela mesma taxa da poupança, sejam mantidos nas instituições que concedem financiamentos socialmente recomendáveis. Assim, não tem mérito o artigo que se pretende suprimir, pois autoriza depósitos judiciais em instituições privadas.

Sala das Sessões, 31/01/2001

MP 2139-62

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31.01.2001		Proposição: MP nº 2139-62		
Autor: Deputado Fernando Coruja			Prontuário Nº: 478	
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 28	Parágrafo: único	Inciso:	Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 28 da MP e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desse artigo na MP que trata da privatização dos bancos estaduais visa, unicamente, beneficiar os bancos adquirentes de bancos estaduais, em especial o banco adquirente do Banespa, o que é inadmissível.

DEPUTADO FERNANDO
CORUJA

Secretaria do Ceará

Legislação do Ceará

MP nº 2139-62/2001

27

MP 2139-62

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31.01.2001		Proposição: MP nº 2139-62		
Autor: Deputado Fernando Coruja		Prontuário Nº: 478		
1. Supressiva	2. Substitutiva X	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 4º	Parágrafo: 1º e 2º	Inciso:	Alínea:

Texto: Substitua-se as redações dos §§ 1º e 2º, do art. 4º da MP, pelas seguintes:

Art. 4º.....

§ 1º As disponibilidades de caixa dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controlados poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização.

§ 2º Concluído o processo de privatização a que se refere o § 1º, a transferência das disponibilidades de caixa para instituição financeira oficial se dará, improrrogavelmente, no prazo de 1 ano, obedecendo cronograma aprovado pelo Banco Central, consoante critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desses parágrafos no art. 4º da MP que trata da privatização dos bancos estaduais visa, unicamente, beneficiar os bancos adquirentes de bancos estaduais, em especial o banco adquirente do Banespa, o que é inadmissível.

RECEBIDO FEDERAL
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
REGISTRO DE EMENDAS
EM MP Nº 2139-62/2001
em 28/02/2001

MP 2139-62

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/02/2001

Proposição: MP n° 2.139-62

Autor: Deputado José Antonio Almeida

N° Prontuário: 076

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo: 4°

Parágrafo: 1°e2°

Inciso:

Alínea:

SUPRIMAM-SE os parágrafos 1° e 2° do artigo 4° da Medida Provisória 2.139-62, publicada no DOU de 29.01.2001.

JUSTIFICATIVA:

Os parágrafos que se pretende suprimir são manifestamente inconstitucionais.

Em primeiro lugar, o disposto no § 1° afronta a regra do § 3° do artigo 164 da Constituição, que estabelece a obrigatoriedade do depósito "*das disponibilidades de caixa*" da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como dos "*órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais*".

Nem se diga que a edição da norma ora questionada, por via de Medida Provisória, está amparada pela parte final do dispositivo constitucional acima referido: "*ressalvados os casos previstos em lei*".

De fato, Medida Provisória não é lei, quer em sentido formal, quer em sentido material. Se o fosse, o caput do artigo 62 da Constituição não precisaria trazer as expressões "*com força de lei*", referindo-se às Medidas Provisórias. E, para citar apenas um exemplo, se admitiria – o que todos têm como inconcebível – Medida Provisória em matéria penal, o que é incabível, como já proclamou o Supremo Tribunal Federal, exatamente por força do princípio da reserva legal.

Além disso, é inegável que o instituto da Medida Provisória só se justifica como medida de cunho legislativo de índole excepcional, vale dizer, em face de situações excepcionais que reclamam pronta solução legislativa, que configurem os requisitos, sempre cumulativos, de urgência e relevância. Há de ser, portanto, uma

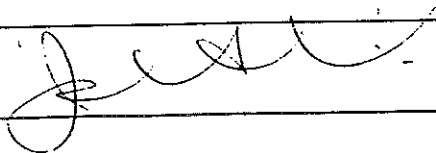
produção legislativa baseada em algo imprevisto. Assim, quando a Constituição prevê a edição de uma lei, claro que não se pode admitir, mais de 12 anos depois de sua promulgação, a edição, para suprir essa previsão, de uma Medida Provisória.

Por outro lado, o disposto no § 2º, sob o prisma da inconstitucionalidade, é ainda mais grave. Pretende ele, de forma insofismável, reduzir a autonomia dos Estados e Municípios, na medida em que obriga essas entidades da Federação, para transferir suas disponibilidades de caixa para instituição financeira oficial, a observar – pasmem os Senhores Parlamentares – “*cronograma aprovado pelo Banco Central do Brasil, consoante critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional*”.

Trata-se, inequivocamente, de medida tendente a abolir o princípio federativo, o que é inadmissível, segundo o artigo 60, § 4º, item I da Constituição, até para deliberar através de Emenda Constitucional, quanto mais através de Medida Provisória.

MP 2139-62/2001
 21/01/2001

Assinatura



Serviço de Comunicação - Brasília

MP 2139-62

000018

**Medida Provisória nº 2139-62 de 26 de
 EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os § 1º e 2º do Artigo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo 1º do artigo 4º da Medida Provisória nº. 2.139-62, de 26 de janeiro de 2001, pretende disciplinar os depósitos relativos às **disponibilidades de caixa** dos Entes Federados - dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, possibilitando que tais recursos possam ser depositados nos bancos

privatizados ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário. De outra parte, o Parágrafo 2º, deste mesmo artigo, estabelece que a transferência para instituição financeira oficial deverá, obrigatoriamente, seguir o cronograma a ser estabelecido pelo BACEN, conforme critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN. Em outras palavras, o CMN é quem ditará as normas para tais transferências.

Ou seja, estes dispositivos pretendem disciplinar **as disponibilidades de caixa** dos Entes Federados de que cuida o parágrafo terceiro do artigo 164 da Constituição Federal, o qual, ao tratar desse assunto, assim dispõe:

"Art. 164 - (...)

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei." (g.n.)

Fica absolutamente claro, que a Constituição direcionou as disponibilidades de caixa do Poder Público, para depósito em instituições financeiras oficiais. E, o legislador constituinte assim o fez, por ser contrário ao interesse público que essas disponibilidades sejam depositadas em instituições financeiras privadas - essa é a *ratio essendi* da norma.


Dessa forma, as disposições contidas na MP em comento violam o parágrafo terceiro do artigo 164 da Constituição Federal. E, nem se diga que a MP veio a prever exceção, conforme consta da parte final do texto constitucional em apreço - *ressalvados os casos previstos em lei*. Primeiro porque, por força do artigo 163 da Constituição Federal, é previsto como instrumento legislativo adequado para essa disciplina, a Lei Complementar (Art. 163 - *Lei Complementar disporá sobre: I- finanças públicas*), de sorte

que a matéria em questão não pode ser disciplinada por Medida Provisória. Aliás, essa matéria já se encontra disciplinada pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 43, textualmente, estabelece que "*as disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição*"; cujo dispositivo está transcrito anteriormente.

Os dispositivos enfocados ferem ademais, o princípio federativo, ao pretender disciplinar matéria de competência dos demais Entes Federados que não seja a União. No Estado de São Paulo, a Constituição Estadual dispõe em seu artigo 173 como único agente do Tesouro Paulista a **NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.**, qualidade essa adquirida com a privatização do **BANESPA**.

Diante destes inconvenientes, apresento essa emenda para suprimir os parágrafos 1º e 2º do Artigo 4º da referida MP.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MP 2139-62

000019

Medida Provisória nº 2139-62 de 26 de janeiro de 2001**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 1º do Artigo 4º


JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do Artigo 164 da Constituição Federal afirma que o setor público deve manter suas disponibilidades em instituições financeiras oficiais e as exceções devam estar previstas em lei. A Lei de Responsabilidade Fiscal reafirma este dispositivo constitucional no seu Artigo 43. O que os § 1º e 2º do Artigo 4º fazem é introduzir a exceção a regra geral prevista na Constituição Federal.

A medida parece ter como objetivo regularizar a situação das instituições financeiras privatizadas e que mantiveram as disponibilidades do setor público. Se for este o caso, antes da presente MP, estaríamos diante de uma inconstitucionalidade. Outro problema é o precedente aberto para que, futuramente, o governo queira crescentemente expor as esferas do Estado e suas entidades ao feroz mercado de captação de recursos no sistema financeiro. Com isso, estará aberto um enorme campo para malversação de recursos públicos. Ademais, medida provisória não parece ser o instrumento adequado para abordar o tema.

Diante destes inconvenientes, apresentados a emenda para suprimir o presente parágrafo, o que torna o § 2º do Artigo 4º inócuo.

Sala das Sessões, 21/01/2001


Ricardo Bertrami
PT/SP

MP 2139-62

000020

Medida Provisória nº 2139-62 de 26 de janeiro de 2001**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do § 1º do Artigo 4º para a seguinte:

"As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até um ano após a data da privatização."

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do Artigo 164 da Constituição Federal afirma que o setor público deve manter suas disponibilidades em instituições financeiras oficiais e as exceções devam estar previstas em lei. A Lei de Responsabilidade Fiscal reafirma este dispositivo constitucional no seu Artigo 43. O que os § 1º e 2º do Artigo 4º fazem é introduzir a exceção a regra geral prevista na Constituição Federal.

A medida parece ter como objetivo regularizar a situação das instituições financeiras privatizadas e que mantiveram as disponibilidades do setor público. Se for este o caso, antes da presente MP, estaríamos diante de uma inconstitucionalidade. Outro problema é o precedente aberto para que, futuramente, o governo queira crescentemente expor as esferas do Estado e suas entidades ao feroz mercado de captação de recursos no sistema financeiro. Com isso, estará aberto um enorme campo para malversação de recursos públicos. Ademais, medida provisória não parece ser o instrumento adequado para abordar o tema.

Diante destes inconvenientes, apresentados a emenda para restringir o efeito do presente parágrafo.

REMAPO FLEURY

Supress. de Lei

Legisl. no 9 H.

no MPB

219265/2001

Sala de Sessões

31/01/2001

M. S.

Medida Provisória nº 2139-62 de 26 de janeiro de 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 2º do Artigo 4º para a seguinte:

" A transferência das disponibilidades de caixa para instituição financeira oficial, na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverá ser iniciado seis meses após a data da privatização para que seja concluída um ano após esta data."

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do Artigo 164 da Constituição Federal afirma que o setor público deve manter suas disponibilidades em instituições financeiras oficiais e as exceções devam estar previstas em lei. A Lei de Responsabilidade Fiscal reafirma este dispositivo constitucional no seu Artigo 43. O que os § 1º e 2º do Artigo 4º fazem é introduzir a exceção à regra geral prevista na Constituição Federal.

A medida parece ter como objetivo regularizar a situação das instituições financeiras privatizadas e que mantiveram as disponibilidades do setor público. Se for este o caso, antes da presente MP, estaríamos diante de uma inconstitucionalidade. Outro problema é o precedente aberto para que, futuramente, o governo queira crescentemente expor as esferas do Estado e suas entidades ao feroz mercado de captação de recursos no sistema financeiro. Com isso, estará aberto um enorme campo para malversação de recursos públicos. Ademais, medida provisória não parece ser o instrumento adequado para abordar o tema.

Diante destes inconvenientes, apresentados a emenda para restringir o efeito do presente parágrafo.

SENADO FEDERAL

Mesa Diretora

Legislação

20.11.2001 2139-62/2001

25

Sala de Sessões

Luzinete Santos

PT188

MP 2139-62
000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01.02.2001		Proposição: MP Nº 2139-62		
Autor: Dr. Hélio (PDT/SP)			Prontuário 358	
1. Supressiva	2. Substitutiva	2. Modificativa	3. Aditiva X	5. Substitutiva Global
6. Redação	Artigo: 4º	Parágrafo: §1º-A	Inciso/Alínea	Página: 1/1

Inclua-se o seguinte § 1º-A ao art. 4º da Medida Provisória nº 2.139-62:

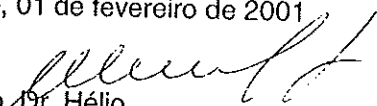
“Art. 4º...
.....

§ 1º-A. As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas de que trata o § 1º, não poderão ser depositadas em instituição financeira citada em relatório final de Comissão Parlamentar de Inquérito pela prática de qualquer espécie de delito.”

Justificativa

A presente emenda objetiva impedir que instituições financeiras citadas em relatórios de Comissões Parlamentares de Inquérito por envolvimento com a lavagem de dinheiro, com o narcotráfico, com a indústria dos seqüestros e outros delitos, recebam depósitos de órgãos ou entidades públicas.

Sala da Comissão, 01 de fevereiro de 2001


Dep. Dr. Hélio
PDT/SP

Sala da Comissão, de janeiro de 2001

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.139-63, ADOTADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA N.º
Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA.....	023.

EMENDAS CONVALIDADAS: 022
EMENDAS ADICIONADAS: 001
023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.139-63

000023

Data: 05/03/2001	Proposição: MP n° 2.139-63			
Autor: Deputado José Antonio Almeida	N° Prontuário: 076			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 01/02	Artigo: 4º	Parágrafo: 1º e 2º	Inciso:	Alinea:

SUPRIMAM-SE os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Medida Provisória 2.139-63, publicada no DOU de 26.02.2001.

JUSTIFICATIVA:

Os parágrafos que se pretende suprimir são manifestamente inconstitucionais.

Em primeiro lugar, o disposto no § 1º afronta a regra do § 3º do artigo 164 da Constituição, que estabelece a obrigatoriedade do depósito "das disponibilidades de caixa" da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como dos

“órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais”.

Nem se diga que a edição da norma ora questionada, por via de Medida Provisória, está amparada pela parte final do dispositivo constitucional acima referido: *“ressalvados os casos previstos em lei”.*

De fato, Medida Provisória não é lei, quer em **sentido formal**, quer em **sentido material**. Se o fosse, o **caput** do artigo 62 da Constituição não precisaria trazer as expressões *“com força de lei”*, referindo-se às Medidas Provisórias. E, para citar apenas um exemplo, se admitiria – o que todos têm como inconcebível – Medida Provisória em matéria penal, o que é incabível, como já proclamou o Supremo Tribunal Federal, exatamente por força do **princípio da reserva legal**.

Além disso, é inegável que o instituto da Medida Provisória só se justifica como medida de cunho legislativo de índole excepcional, vale dizer, em face de situações excepcionais que reclamam pronta solução legislativa, que configurem os requisitos, sempre cumulativos, de urgência e relevância. Há de ser, portanto, uma produção legislativa baseada em algo imprevisto. Assim, quando a Constituição prevê a edição de uma lei, claro que não se pode admitir, mais de 12 anos depois de sua promulgação, a edição, para suprir essa previsão, de uma Medida Provisória.

Por outro lado, o disposto no § 2º, sob o prisma da inconstitucionalidade, é ainda mais grave. Pretende ele, de forma insofismável, reduzir a autonomia dos Estados e Municípios, na medida em que obriga essas entidades da Federação, para transferir suas disponibilidades de caixa para instituição financeira oficial, a observar – pasmem os Senhores Parlamentares – *“cronograma aprovado pelo Banco Central do Brasil, consoante critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional”.*

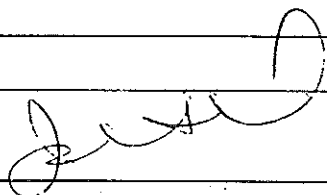
Trata-se, inequivocamente, de medida tendente a abolir o princípio federativo, o que é inadmissível, segundo o artigo 60, § 4º, item I da Constituição, até para deliberar através de Emenda Constitucional, quanto mais através de Medida Provisória.

Por outro lado, artigo anexo da lavra dos eminentes juristas CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO e FÁBIO KONDER COMPARATO (Folha de São Paulo, 14.02.2001) também dá razões bastantes para supressão do dispositivo.

2-192-68/2001
n.º 39

Serviço de Comissões Mistas	
n.º	da 19
Fls.	49

Assinatura



TENDÊNCIAS/DEBATES

Os artigos publicados com assinatura não traduzem a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo.

Quem muito se abaixa...

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO e FÁBIO KONDER COMPARATO

CARRO OFICIAL é carro do governo. Verbas oficiais são verbas do governo. "Diário Oficial" é jornal do governo. Banco oficial é banco do governo. Todos sabem disso, menos o próprio governo.

A Constituição Federal determina, em seu art. 164, parágrafo 3º, que "as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central, as dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por eles controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei". Tais casos, como diria o Conselheiro Acácio, são de exceção, não de regra. Por isso mesmo dependem de lei votada pelo Congresso Nacional.

A razão disso é óbvia: recursos públicos são recursos do povo ("res publica, res populi" — coisa pública, coisa do povo —, dizia Cícero). Numa república digna desse nome, tais recursos não podem ser geridos senão pelo governo, que existe para representar o povo e administrar os seus bens.

No Brasil, como o FMI (Fundo Monetário Internacional) e seus delegados no governo federal não cessam de repetir, há muitos servidores públicos. Em alguns Estados e municípios, as somas pecuniárias depositadas todo mês para pagá-los é tão grande que absorvem mais de 60% do respectivo Orçamento. Essa apreciável massa monetária, transformada em depósitos bancários, gera pingües retornos às instituições financeiras que os recebem.

Ora, as instituições financeiras depositárias estão sendo sistematicamente repassadas a grupos privados, em sua maior parte estrangeiros.

Como se vê, na condução dos negócios de privatização, o Executivo deu-se

conta, tardiamente, de que se havia esquecido do pormenor constante do art. 164, parágrafo 3º, da Constituição. Que fazer? Ora, nada mais fácil: bastava editar uma medida provisória e corrigir o erro constitucional.

Recursos públicos são recursos do povo; em uma república digna desse nome, eles devem ser geridos pelo governo

Foi o que o Presidente da República (da República?) fez, ao assinar a de nº 2.139-62, em 26 de janeiro passado. Aí ficou dito que "as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e das empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituições financeiras submetidas a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010".

A novidade do procedimento, escusa dizê-lo, não está no fato de uma medida provisória alterar a Constituição. Ninguém mais presta atenção a esse detalhe, que passou a fazer parte dos nossos costumes políticos. A novidade foi que uma medida provisória, assinada em 26 de janeiro, revogou outra, assinada não anteriormente, mas na mesma data: o artigo 32, da medida provisória nº 2.139-62, revogou expressamente a de nº 2.139-61, ambas datadas de 26 de janeiro de 2001.

Só que a primeira foi publicada em 27

de janeiro e a segunda apareceu no "Diário Oficial" dois dias depois (é verdade que o dia 28 fora um domingo).

Como é possível isso? Então, o presidente (do quê mesmo?) é capaz de revogar um ato normativo que não chegou a ser publicado oficialmente? Toma uma decisão pela manhã, muda de idéia à tarde e já não pode impedir o funcionamento inexorável da engrenagem burocrática que conduz o texto à imprensa oficial?

A verdade é mais escabrosa. As duas medidas provisórias são idênticas, salvo numa disposição: exatamente a que dá a bancos particulares a lucrativa (e inconstitucional) disponibilidade de recursos públicos.

Não é difícil descobrir quem está por trás do episódio. Logo após a privatização do Banespa, o Tribunal de Justiça de São Paulo baixou o provimento nº 748/2000, vedando a realização de novos depósitos judiciais junto a aquele banco e determinando que tais depósitos fossem efetuados doravante na caixa econômica do Estado. É claro que o Banco Santander, novo controlador do Banespa, não gostou nem um pouco da providência administrativa, que certamente levaria o Executivo a fazer o mesmo. Reclamou em Brasília, alegando que havia comprado gato por lebre. O governo da República (?), sempre obsequioso diante do capital estrangeiro, apressou-se em emendar a Constituição no prazo recorde de menos de 24 horas.

A moral da história pode ser expressa cruamente pelo ditado que costumávamos ouvir de nossos avós: "Quem muito se abaixa, o rabo lhe aparece".

Celso Antônio Bandeira de Mello, 63, é advogado e professor titular de direito administrativo da Faculdade de Direito da PUC-SP. Fábio Konder Comparato, 63, é advogado, professor titular da Faculdade de Direito da USP e doutor "honoris causa" da Faculdade de Direito de Coimbra.

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.139-64, ADOTADA EM 27 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado NILSON MOURÃO	024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032.

TOTAL DE EMENDAS -032

Convalidadas - 023

Adicionadas - 009

MP 2.139-64

000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.139-64

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

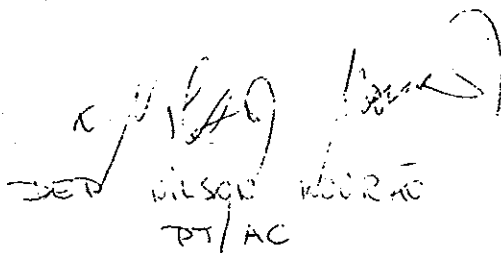
“Art 3º.....

V - financiar programa de saneamento da instituição financeira, na forma do disposto no art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 3º autoriza a União a financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira. Com a emenda em tela, buscamos permitir o financiamento integral dos programas por parte da União, desde que o controlador adote as condições impostas no art. 7º, quais sejam: aumento do capital social da entidade e adoção de medidas de aprimoramento da gestão capazes de assegurar a sua profissionalização.

Sala das Sessões, 30 de março de 2001


 WILSON MOURÃO
 DT/AC

MP 2.139-64

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.139-64

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria contida no art. 5º foi introduzida na décima sexta edição da presente MP e tem por objetivo conceder tratamento diferenciado às obrigações que envolvam transferência de controle acionário daquelas em que não há esta transferência. Assim, no caso em que o Estado decide manter a titularidade sobre a instituição financeira, as obrigações decorrentes do financiamento não serão computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas estaduais previsto na Lei nº 9.496/97, para fins de aplicação do limite máximo de

comprometimento da receita líquida real. Isso, certamente, envolverá um ônus exagerado sobre as finanças desses Estados, servindo como um forte elemento de pressão para que as entidades federadas realizem a privatização, ainda que esta não seja a alternativa desejada.

Observa-se, portanto, que ao pressionar a privatização e conceder todo o tipo de vantagens financeiras para que esta seja a alternativa utilizada, o governo está, na verdade, transferindo recursos públicos para o setor privado e ampliando ainda mais os lucros auferidos pelos grandes grupos nacionais. Diante disso, posicionamo-nos de forma contrária a este tipo de medida que obriga os governos estaduais a se livrarem o mais rápido possível de seu patrimônio.

Sala das Sessões, 30 de março de 2001

X *V. K.* *10/03/01*
 DEP. VILSON ROCHA
 PT/AC

MP 2.139-64

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.139-64

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:


“ Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, a Unidade da Federação deverá realizar a capitalização da instituição financeira e modificações no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda em tela, tencionamos permitir que o programa de saneamento da instituição financeira venha a ocorrer sem que necessariamente seja adotada a opção pela sua privatização. Para tanto, o Governo Federal poderá financiar integralmente o processo de saneamento, enquanto que, como contrapartida, caberá ao controlador realizar aumentos de capital da instituição. A idéia, aqui, é o de evitar a adoção de tratamento discriminatório entre as

instituições privatizáveis e não privatizáveis, a qual se revela como uma pressão no sentido da venda do controle acionário. Por outro lado, caberá ao controlador promover a capitalização da entidade, em condições a serem definidas pelas partes envolvidas.

Sala das Sessões, 30 de março de 2001


 DEP. WILSON MOURÃO
 PT/AC

MP 2.139-64

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.139-64

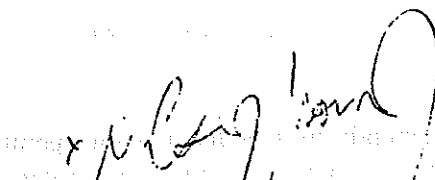
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do art. 15, autoriza a União a sacar diretamente das contas bancárias depositárias das receitas próprias, o montante dos valores não pagos, acrescidos dos encargos legais e contratuais. Julgamos que a medida envolve sério ônus para os estados, que poderão ter suas finanças seriamente comprometidas com a medida, diante disso, propomos a presente emenda supressiva a fim de sanar tal situação.

Sala das Sessões, 30 de março de 2001


 DEP. WILSON MOURÃO
 PT/AC

MP 2.139-64

000028

MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 15

II - que os pagamentos deles decorrentes respeitarão os limites estabelecidos no inciso II, do art. 6º, da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda em tela, tencionamos deixar claro que o regime de pagamento do financiamento instituído por esta Medida Provisória se atenha rigorosamente aos limites impostos por Resolução do Senado Federal.

Sala das Sessões, 30 de março de 2001

[Handwritten signature]
DEP. PAULO RICARDO
PT/AC

MP 2.139-64

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.139-64

000029

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art.3º, § 6º da Lei nº 9.496, de 1997, contida no artigo 23 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela tem o cunho de manter a redação original contida na Lei nº 9.496/97, a qual já estabelecia restrições suficientemente fortes para o acesso aos financiamentos concedidos aos Estados no bojo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Sala das Sessões, 30 de março de 2001

x. *[Handwritten Signature]*
DEP. VILSON NOGUEIRA
PT/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

MP 2.139-64

000030

EMENDA MODIFICAT.

O art. 23 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

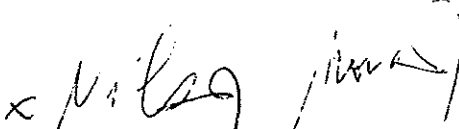
Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, a;

II – assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outra dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal;

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo contido no artigo 23 autoriza a União Federal a assumir dívidas estaduais junto à Caixa Econômica Federal, bem como outras dívidas autorizadas pelo Senado até 30 de junho de 1997. A medida faz parte do programa de ajuste fiscal dos Estados e possui um impacto financeiro significativo para o processo de saneamento financeiro das unidades subnacionais. Porém, o grave problema deste dispositivo é que, ao definir o prazo até 30 de junho para a concessão de autorização pelo Senado Federal, o Poder Executivo simplesmente inviabiliza a fruição do benefício por parte dos estados da federação, exceto um deles, o Estado de Santa Catarina. De fato, o dispositivo em tela foi introduzido na MP com o único objetivo de atender um pleito específico da base política do Estado de Santa Catarina, o que institucionaliza, neste país, a prática do favoritismo explícito na condução da política de reescalonamento das dívidas estaduais e introduz uma nova e mais perversa modalidade de guerra fiscal, que envolve a disputa por acertos políticos com o governo federal. A concessão de tratamento diferenciado por parte da União não pode ser tolerado, notadamente, porque envolve a utilização de recursos públicos que são gerados por toda a Nação e que devem ser aplicados com base em critérios que atendam aos requisitos de transparência e equidade. Não se justifica, portanto, que o dispositivo legal fira estes critérios de equidade e estabeleça desde já impedimentos a que outros estados possam ter acesso ao benefício. Sendo assim, introduzimos a presente emenda, que elimina o prazo limite de 30 de junho para a concessão de autorização pelo Senado Federal.

Sala das Sessões. 30 de março de 2001.

x 
DEP. WILSON MOURÃO
PT/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.139-64

EMENDA MODIFICATIVA

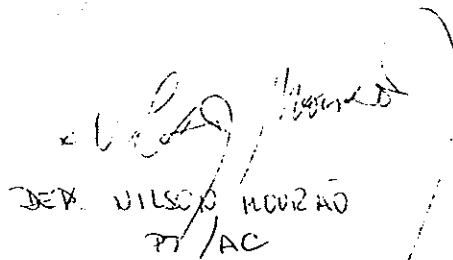
Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os instrumentos listados na MP 1.773 destinados à reformulação do sistema financeiro estadual incluímos os contratos de gestão, como aqueles aptos a tornar mais eficientes, produtivas e, portanto, competitivas, as instituições financeiras estaduais que tenham condições de continuarem suas atividades na esfera pública. Casos há em que estas instituições podem continuar suas tarefas de agências de fomento ao desenvolvimento estadual, sem que seja necessário que venham a ser privatizadas, onerando em contrapartida as finanças do Estado, como é proposto na MP pelo esquema de financiamento da União. O objetivo da emenda, portanto, é o de oferecer uma solução menos traumática financeiramente para o tratamento da questão da redução da presença do Estado no setor público.

Sala das Sessões, 30 de março de 2001


DEP. VILSON MOURÃO
PT/AC

MP 2.139-64

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.139-64

EMENDA MODIFICATIVA

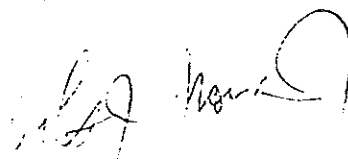
Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que , no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

JUSTIFICAÇÃO

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões, 30 de março de 2001


DER VICENTE BORGES
P/AC

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.139-65, ADOTADA EM 20 DE ABRIL DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA N.º
Senador MOREIRA MENDES.....	033.

EMENDAS CONVALIDADAS: 032
 EMENDAS ADICIONADAS: 001
 TOTAL DE EMENDAS: 033

MP 2.139-65

000033

EMENDA N.º - MP N.º 2.139-65, DE 2001

Dê-se a seguinte redação ao § 1º, do art. 1º da Medida Provisória nº 2.139-65, de 26 de abril de 2001:

"Art. 1º

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida, sendo que no caso de instituição submetida ao Regime de Administração Especial Temporária, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987 (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, que tem força de Lei Complementar, dispõe que decretado o regime de

administração especial temporária, passam a responder pelas obrigações assumidas, solidariamente com os ex-administradores as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente de dolo ou culpa, salientando que tal responsabilidade se circunscreve ao montante do passivo a descoberto apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do supracitado regime.

Com a presente emenda poder-se-á atingir o equilíbrio fiscal do Estado de Rondônia, bem como repor juridicamente o que é de direito.



Senador MOREIRA MENDES

11/11/11
11/11/11
11/11/11
11/11/11
11/11/11
11/11/11
11/11/11
11/11/11
11/11/11
11/11/11